

Foi ouvido o Sindicato da Indústria, Serviços, Comércio, Agricultura e Pesca(SISCAP).

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Estatuto do Instituto Nacional de Gestão do Território (INGT), aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 22/2014, de 29 de abril.

Artigo 2.º

Alteração aos estatutos do Instituto Nacional de Gestão do Território

São alterados os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 7.º, 8.º, 9.º, 14.º, 15.º, 16.º, 19.º, 20.º, 22.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 31.º, 36.º, 38.º, 39.º e 40.º, bem como a epígrafe da Secção III do Capítulo III dos Estatutos do Instituto Nacional de Gestão do Território, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 22/2014, de 29 de abril, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

[...]

O Instituto Nacional de Gestão do Território, adiante abreviadamente designado por INGT, é um serviço personalizado do Estado, dotado da personalidade coletiva pública e inerente autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 3.º

[...]

O INGT rege-se pelas normas constantes do presente diploma e demais legislações aplicáveis às pessoas coletivas públicas, em geral, e aos institutos públicos, em especial, bem como pelos respetivos estatutos e regulamentos internos.

Artigo 4.º

[...]

1. O INGT tem por missão prosseguir, a nível nacional com as políticas públicas nos domínios do ordenamento do território e planeamento urbanístico; do cadastro predial; da cartografia e geodesia e das Infraestruturas de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDE-CV).

2. O INGT tem ainda por missão a criação e atualização das bases de dados de referência relacionada com o sector, visando a oferta de um portfólio de produtos equilibrado e criador de valor para o sector público e privado, contribuindo desta forma para o crescimento e desenvolvimento sustentável de Cabo Verde.

Artigo 7.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. Em especial, o INGT não pode garantir a terceiros o cumprimento de obrigações de outras pessoas jurídicas públicas ou privadas salvo se a lei o autorizar expressamente.

Artigo 8.º

[...]

[...]

—oOo—
CONSELHO DE MINISTROS
Decreto regulamentar n.º4/2018
de 10 de abril

O Instituto Nacional de Gestão do Território (INGT) foi criado pela Resolução n.º 18/2014, de 10 de março, no âmbito de um processo de reforma institucional, no qual o o Governo elegeu a gestão do território, incluindo o seu ordenamento, o planeamento urbanístico, o cadastro predial,

a cartografia, a geodesia e as infraestruturas de dados espaciais de Cabo Verde, como uma das suas prioridades, como um imperativo do desenvolvimento e também pela vontade de ter um país ordenado e competitivo.

O Governo, consciente da importância do ordenamento e do planeamento territorial, traduzida em medidas de políticas de informação geográfica e do cadastro predial, para a gestão sustentável dos solos em Cabo Verde, cria um novo estatuto do INGT, com vista, essencialmente, a assegurar a efetiva concretização das atribuições que lhe são subjacente, considerando as novas atribuições e competências, em áreas como planeamento das Zonas Turísticas Especiais e da orla marítima, a necessidade de reestruturação do serviço e o seu enquadramento no novo regime jurídico geral dos institutos públicos que revoga a Lei n.º 96/V/99, de 22 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 10 de janeiro, que serviram de pressuposto à regulamentação do anterior estatuto, pelo que revela-se fundamental proceder à revisão do Estatuto do INGT.

O INGT tem como finalidade promover e coordenar todas as atividades de ordenamento planeamento e gestão de todo o território nacional, garantindo o cumprimento das linhas definidas pelo Governo, de desenvolvimento sustentável das atividades económicas, sociais e culturais, assegurando a defesa do território, da segurança interna e do equilíbrio ecológico.



2 755000 019704

- a) Colaborar com o Governo Central, nos termos da lei, na definição e implementação da política nacional do ordenamento do território e planeamento urbanístico, bem como acompanhar a elaboração e implementação de todos os instrumentos de gestão territorial e promover a sua avaliação e fiscalização;
- b) Apoiar a definição e a prossecução de políticas, programas e projetos de planeamento urbanístico, em colaboração com as autarquias locais, nomeadamente ações de requalificação urbanística e ambiental, de reabilitação e renovação urbanas e de execução de infraestruturas e equipamentos urbanos de utilização coletiva;
- c) Intervir na elaboração, coordenação e acompanhamento da execução dos instrumentos de gestão territorial, bem como proceder ao respetivo registo e depósito;
- d) Dinamizar, acompanhar, orientar e apoiar tecnicamente as boas práticas de gestão territorial nos âmbitos nacional, regional, sectorial e municipal, promovendo a concertação dos procedimentos e dos critérios técnicos aplicáveis;
- e) [...]
- f) Promover e propor a elaboração de medidas legislativas, regulamentares ou técnicas em matéria respeitante às políticas públicas do ordenamento do território, urbanismo, cartografia, geodesia, toponímia, cadastro predial e da Infraestrutura de Dados Espaciais bem como criar e manter as suas bases de dados geográficos de referência;
- g) [Revogado]
- h) Assegurar a criação e o funcionamento do Observatório Nacional do ordenamento do território e desenvolvimento Urbano;
- i) [...]
- j) [...]
- k) Promover em coordenação com outras entidades a cobertura do território nacional com cartografia básica e geológica e conservação da carta de delimitação administrativa bem como, a execução, conservação e renovação do cadastro predial rústico e urbano;
- l) Elaborar e promover a adoção de normas técnicas nacionais de ordenamento do território, urbanismo, cadastro predial e de produção e reprodução de cartografia básica e geológica;
- m) Promover a regulação do exercício das atividades de ordenamento do território e urbanismo, geodesia, cartografia básica e geológica e cadastro predial e acompanhar a sua execução;
- n) Promover em concertação com entidades sectoriais e municipais, a delimitação e divisão territorial, bem como a sua regulamentação e utilização;
- o) Promover, coordenar, apoiar, realizar, participar e divulgar programas e projetos de investigação científica, bem como de desenvolvimento experimental a nível nacional e internacional, nos domínios do ordenamento do território, do urbanismo, da geodesia, da cartografia, do cadastro predial e da caracterização geológica do território nacional emerso;
- p) Desenvolver, divulgar e comercializar produtos e informação técnica no âmbito do ordenamento do território, do urbanismo, da informação geográfica, da geodesia, da cartografia básica e geológica e do cadastro predial;
- q) Participar nos programas internacionais que visem o reforço da sustentabilidade, da coesão, da competitividade e da boa governação do território, bem como representar o Estado de Cabo Verde nos organismos e comités internacionais relativos ao ordenamento do território, urbanismo, geodesia, cartografia básica e cadastro predial;
- r) Homologação dos produtos resultantes dos levantamentos topográficos;
- s) Certificação dos profissionais de topografia e manter atualizadas as respetivas bases de dados;
- t) Promover e propor instrumentos legais para a definição de critérios de avaliação predial;
- u) Garantir a manutenção e conservação da base de dados cadastral nas ilhas cadastradas em estreita colaboração com as outras entidades intervenientes;
- v) Promover iniciativas e mobilizar recursos necessários para completar e executar o cadastro predial a nível nacional;
- w) Garantir o funcionamento da plataforma tecnológica que suporta o cadastro predial nos termos da lei; e
- x) Assegurar o planeamento e gestão territorial das Zonas Turísticas Especiais –ZTE.

Artigo 9.º

[...]

São órgãos do INGT:

- a) O Conselho Diretivo;
- b) O Fiscal Único; e
- c) [...]

Artigo 12.º

[...]

1. [...]

- a) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Diretivo e do Conselho Consultivo, e providenciar pela execução das deliberações tomadas;
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

2. O Presidente pode delegar ou subdelegar competências nos membros do Conselho Diretivo e nos diretores ou coordenadores de serviços.

3. O Presidente do INGT tem voto de qualidade nas reuniões que preside e pode suspender qualquer deliberação do Conselho Diretivo que considere contrária à lei ou aos interesses do Estado ou do INGT.

4. A suspensão é imediatamente comunicada à entidade de superintendência e considera-se levantada se, dentro do prazo de quinze dias depois de imposta, o Governo a não tiver confirmado.

5. Compete ainda ao Presidente do INGT:

- a) Decidir sobre matérias que, embora da competência do Conselho de Diretivo, não possam pela sua urgência aguardar a resolução do mesmo, ao qual, todavia, devem ser presentes, para ratificação, na primeira reunião que se seguir à tomada de decisão;



2 755000 019704

- b) Autorizar a realização de despesas e o seu pagamento até ao montante determinado pelo Conselho Diretivo;
- c) Promover a elaboração dos instrumentos de gestão provisional, dos documentos de prestação de contas e dos regulamentos internos;
- d) Contratar, mediante autorização do Conselho Diretivo, fazer a gestão do pessoal do quadro, de direção e chefia dos serviços, e exercer a respetiva ação disciplinar;
- e) Celebrar acordos de cooperação com entidades nacionais e estrangeiras no domínio das atribuições do INGT;
- f) Adjudicar ou contratar serviços e fornecimentos para a realização das atribuições do INGT aprovados pelo Conselho Diretivo;
- g) Propor a abertura e o encerramento das delegações e/ou representações;
- h) Manter a entidade de superintendia informada sobre as atividades do INGT, apresentar-lhe, para autorização, aprovação ou homologação, os assuntos que dela careçam nos termos legais;
- i) Despachar os assuntos da competência própria do INGT que por lei não careçam de aprovação do Conselho Diretivo;
- j) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pela superintendência e o mais que lhe competir nos termos da lei.

Secção III

Conselho Diretivo

Artigo 14.º

Natureza

O Conselho Diretivo é o órgão responsável pela definição da atuação do INGT, bem como pela direção dos respetivos serviços, em conformidade com a lei e com as orientações governamentais.

Artigo 15.º

Competência

1. Compete ao Conselho Diretivo:

- a) [...]
- b) Aprovar a estrutura orgânica e as correspondentes competências dos serviços do INGT e submete-la a homologação da entidade de superintendência;
- c) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividade e assegurar a respetiva execução;
- d) [...]
- e) [...]
- f) [Revogado]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]

- m) [...]
- n) [Revogado]
- o) [Revogado]
- p) Deliberar sobre a realização de empréstimos ou outras operações financeiras;
- q) Adquirir bens imóveis, nos termos da legislação aplicável;
- r) Aceitar doações, heranças ou legados;
- s) Elaborar a conta de gerência;
- t) Elaborar o relatório de atividades.

2.Os atos administrativos da autoria do conselho diretivo do INGT são impugnáveis junto dos tribunais administrativos, nos termos das leis dos processos administrativos.

Artigo 16.º

[...]

1.O Conselho Diretivo reúne-se semanalmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros.

2. [...]

3. [...]

4.Nas votações não há abstenções, mas podem ser preferidas declarações de voto.

5.De todas as reuniões serão lavradas atas pelo secretário e devem ser aprovadas e assinadas por todos os membros presentes.

Artigo 19.º

[...]

1. O Conselho Diretivo, sob proposta do Presidente pode atribuir os seus membros pelouros correspondentes a um ou mais serviços do Instituto.

2. [...]

3.A atribuição de pelouros não dispensa ao dever que todos os membros do Conselho Diretivo de acompanhar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos do Instituto, e de propor providências relativas a qualquer um deles.

Artigo 20.º

[...]

1.O Conselho Consultivo é um órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de atuação do INGT nas tomadas de decisão do Conselho Diretivo.

2. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]



2755000 019704

j) [...]

k) [...]

l) Núcleo Operacional para a Sociedade de informação – NOSI.

3. [...]

4. [...]

5. [...]

Artigo 22.º

[...]

1. [...]

2. O Conselho Consultivo pode funcionar por sessões.

3. O exercício dos cargos do Conselho Consultivo não é remunerado, sem prejuízo do pagamento de senhas de presenças e de ajudas de custo quando houver lugar.

4. Os membros do Conselho Consultivo, que não sejam agentes ou funcionários da Administração Pública, podem usufruir de uma senha de presença por cada dia de reunião a que assistam, nos termos e condições a serem definidos pelo Conselho Diretivo e homologados pela entidade de superintendência.

Artigo 25.º

[...]

[...]

a) Os relatórios semestrais e anuais de gestão;

b) [...]

c) [...]

Artigo 26.º

[...]

1. [...]

a) As quantias cobradas decorrentes dos serviços prestados as outras entidades, públicas ou privadas, ou pessoas individuais, nomeadamente nos domínios do planeamento do território, da topografia, geodesia, cartografia e cadastro predial;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) Receitas e financiamentos advenientes da sua participação em projetos nacionais e internacionais;

j) Receitas provenientes das vendas dos terrenos das ZTEs nos termos da Lei;

k) Receitas provenientes das operações advenientes do cadastro predial; e

l) [Anterior alínea i)]

2. [...]

3. O INGT pode, mediante autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e de superintendência contrair empréstimos a curto, médio

e longo prazos para a realização das suas atribuições.

Artigo 27.º

[...]

1. [...].

2. Os serviços prestados com carácter de continuidade são remunerados de acordo com tabelas de preços a aprovar pelo Conselho de Diretivo.

Artigo 28.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2. [...]

3. [...]

4. Em matéria de autorização de despesas, o Conselho Diretivo tem a competência na lei aos titulares dos órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, bem como a que lhe for delegado pelo membro de Governo de superintendência.

5. Considera-se delegada no conselho diretivo do INGT, a competência para autorização de despesas, nos termos da lei.

Artigo 29.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. Para pequenas despesas pode o INGT dispor, em cofre de um fundo de maneo de valor a fixar pelo Conselho Diretivo.

Artigo 31.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. O INGT pode aceitar quaisquer doações ou legados.

Artigo 36.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. O INGT dispõe de pessoal técnico e administrativo que integram o seu quadro de pessoal, a ser aprovado por Portaria do membro do Governo de superintendência e membro do Governo responsável pela área das finanças, mediante proposta do Conselho Diretivo.

4. Anterior n.º 3

a) [...]

b) [...]



2755000 019704

c) [...]

d) [...]

5. [Anterior n.º 4]

6. O pessoal do INGT está sujeito às regras de acumulação e incompatibilidade legalmente estabelecidas pelos funcionários e agentes administrativos.

7. O mapa de pessoal é aprovado por portaria dos membros do Governo de superintendência e das Finanças do qual constam os postos de trabalho com as respetivas especificações e níveis de vencimento.

8. O Conselho Diretivo deve propor os ajustamentos necessários no mapa do pessoal para que o mesmo estejam sempre em condições de cumprir as suas obrigações com o pessoal face aos recursos disponíveis e as atribuições cuja persecução lhe cabe assegurar.

9. O INGT dispõe do quadro do pessoal a estabelecer no respetivo estatuto do pessoal.

Artigo 38.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. A organização e funcionamento do INGT dispõe de serviços indispensáveis à efetivação das suas atribuições entre os quais:

a) O Serviço de Gestão, Ordenamento Território e Planeamento urbano;

b) O Serviço de Cartografia e Cadastro Predial; e

c) O Serviço de Administração, Recursos humanos e finanças.

4. A estrutura orgânica do INGT pode comportar:

a) Unidade de Investigação Estudos e Inovação;

b) Serviço de assessoria comunicação e relações institucionais.

5. Cada um dos serviços e unidades previstos nos números anteriores é dirigida por um coordenador nomeado pelo Conselho Diretivo ou por um diretor de serviço nomeado nos termos da lei.

6. A respetiva organização e funcionamento dos serviços referidos nos números 3 e 4, são fixados em regulamento interno, assumindo uma estrutura pouco hierarquizada e flexível, privilegiando a lógica de estruturas matriciais.

7. O INGT recorre a contratação de serviços externos para o desenvolvimento das atividades ao seu cargo sempre que tal método assegure um controle mais eficiente dos custos e da qualidade dos serviços prestados.

Artigo 39.º

[...]

1. O INGT fica sob superintendência do membro do Governo responsável pelos sectores do ordenamento do território, do urbanismo, da cartografia e cadastro predial.

2. [...]

a) [...]

b) [...]

c) Aprovar, por Portaria, o estatuto de pessoal, incluindo o plano de cargos, carreiras e salários, a tabela salarial e o quadro de pessoal do INGT, mediante proposta do Conselho Diretivo;

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [Revogado]

m) [...]

n) [...]

Artigo 40.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) Pela assinatura de um membro do Conselho Diretivo que, para tanto, tenha recebido, em ata do Conselho Diretivo, delegação de poderes do Presidente do INGT:

c) [...]

2. Os atos de mero expediente de que não resultem obrigações para o INGT podem ser assinados por qualquer membro do Conselho Diretivo ou pelo trabalhador a quem tal poder tenha sido conferido.”

Artigo 3.º

Aditamento

São aditados os artigos 19.º-A, 19.º-B, 19.º-C, 19.º-D, a secção V do Capítulo III, os artigos 22.º-A, 22.º-B, 34.º-A, 42.º-A e 42.º-B ao Estatutos do Instituto Nacional de Gestão do Território, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 22/2014, de 29 de abril, com a seguinte redação:

“Artigo 19.º-A

Composição e nomeação

1 O Conselho Diretivo do INGT é um órgão composto por um Presidente e dois vogais, providos nos termos da lei, podendo os vogais exercer suas funções em regime não executivo.

2.O presidente é substituído nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal que ele indicar, e na falta de indicação é substituído pelo vogal mais antigo.

Artigo 19.º-B

Duração e cessação de mandato

1.O mandato dos membros do Conselho Diretivo tem a duração de três anos, sendo renovável no máximo de duas vezes, fim do qual não poderão ser promovidos no mesmo cargo antes de decorridos três anos.

2.Independentemente da demissão em consequência do processo disciplinar, os membros do Conselho Diretivo podem ser exonerados a todo o tempo, por Resolução de Conselho de Ministros ou despachos dos membros de Governo competente para o provimento conforme couber, podendo a exoneração fundamenta-se em mera conveniência de serviço.

3. O Conselho Diretivo pode ser dissolvido mediante atos referidos no numero anterior por motivos justificado, nomeadamente:



2755000 019704

- a) Incumprimento das orientações, recomendações ou diretivas ministeriais no âmbito do poder de superintendência ou violação de dever de informação;
- b) Não cumprimento do plano de atividade ou desvio substancial entre o orçamento e a sua execução, salvo por razões não imputados ao órgão;
- c) Práticas de infrações graves ou reiteradas às normas que regem o Instituto;
- d) A falta grave de observância da lei ou dos estatutos do Instituto;
- e) Inobservância dos princípios de gestão fixadas no presente diploma;
- f) Violação graves dos deveres que lhe foram cometidos como membro do Conselho Diretivo;
- g) Os incumprimentos de obrigações legais que, nos termos da lei, constituam fundamento de destituição dos seus órgãos; e
- h) Reestruturação do Instituto ou em consequência da mudança de orientação governamental quanto à respetiva gestão.

4. O apuramento de motivos justificado pressupõe a previa audiência do membro do Conselho sobre as razões invocadas, mas não implica o estabelecimento de qualquer processo.

5. A dissolução envolve a cessação de mandato de todos os membros do Conselho Diretivo.

6. No caso de cessação de mandato os membros do Conselho Diretivo mantêm-se no exercício de suas funções até à efetiva substituição, salvo declaração ministerial de cessão imediata de funções.

7. A exoneração dá lugar sempre que não se fundamente no decurso do prazo em motivos justificados ou na dissolução do órgão de direção e quando não se siga imediatamente novo exercício de funções dirigentes do mesmo nível ou superior, ao pagamento de uma indemnização do valor correspondente à remuneração base ou equivalente, vincenda até o termo de mandato com um limite máximo de quatro meses.

8. A indemnização eventualmente devida é reduzida ao montante da diferença entre a remuneração base equivalente como membro do conselho diretivo e a remuneração base do lugar de origem à data de cessação de funções da função diretivas.

9. O membro do conselho diretivo pode renunciar o mandato com a antecedência mínima de três meses sobre a data que propõem cessar funções.

Artigo 19.º-C

Responsabilidade dos membros

1. Os membros do Conselho Diretivo são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício das suas funções.

2. São isentos de responsabilidade os membros que, tendo estado presente na reunião em que foi tomada a deliberação, tiveram manifestado o seu desacordo em declaração registada na respetiva ata, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo que, igualmente é registado na ata.

Artigo 19.º-D

Estatuto dos membros

1. Aos membros do Conselho Diretivo é aplicável o regime definido no estatuto do Gestor Público, com as especialidades constantes do presente diploma.

2. O Estatuto remuneratório dos membros do Conselho Diretivo é definido por Decreto-Lei, o qual pode estabelecer

diferenciação entre diferentes tipos de institutos, tendo em conta nomeadamente, os setores de atividade, a complexidade da gestão e o montante das receitas e das despesas.

Seção V

Fiscal Único

Artigo 22.º -A

Nomeação, composição, mandato e remuneração

1. O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controle da legalidade, da regularidade, da boa gestão financeira e patrimonial do Instituto e de consulta do Conselho Diretivo neste domínio.

2. O Fiscal Único é designado por despacho do membro de Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da superintendência, obrigatoriamente de entre as sociedades de auditores e contabilistas certificados.

3. O Fiscal Único exerce as suas funções pelo período de três anos, renovável por igual período, podendo ser exonerados a todo o tempo.

4. No caso de cessação do mandato, o Fiscal Único mantém-se no exercício de funções até à efetiva substituição.

5. A remuneração do Fiscal Único é aprovada por diploma próprio.

Artigo 22.º-B

Competência

1. Compete ao Fiscal Único:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial, e analisar a contabilidade;
- b) Dar parecer sobre o orçamento e sobre as suas retificações e alterações;
- c) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- d) Dar parecer sobre o relatório de conta de gerência;
- e) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando o instituto esteja habilitado a fazê-lo;
- f) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando o instituto esteja habilitado a fazê-lo;
- g) Manter o Conselho Diretivo informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- h) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- i) Propor a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- j) pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho Diretivo; e
- k) Demais competências nos termos definidos na lei.

2. O prazo para a elaboração dos pareceres referidos anteriormente é de quinze dias a contar da receção dos documentos a que respeitam.

3. O Fiscal Único não pode ter exercido atividades remuneradas no INGT ou nas entidades privadas que criar ou participar nos últimos três anos antes das suas funções e não pode exercer atividades remuneradas no INGT ou nas entidades privadas referidas durante os três anos que se seguirem ao termo das suas funções.

Artigo 34.º-A

Regime orçamental e financeiro

O INGT encontra-se sujeito ao regime orçamental e financeiro previsto no regime jurídico da contabilidade pública, aprovado pelo decreto-lei n.º 29/2001, de 19 de



2755000 019704

novembro, e demais leis vigentes.

Artigo 42.º-A

Regime especial

O INGT goza de regime especial com derrogação de regime comum na estrita medida necessária à sua especificidade enquadrado nas seguintes tipologias de institutos públicos:

- a) Gestão coordenação de projetos e programas de desenvolvimentos; e
- b) Investigação científica e desenvolvimento tenontológica.

Artigo 42.º-B

Logotipo

1.O INGT utiliza um logotipo, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respetivos serviços.

2. O logotipo a que se refere o n.º 1 consta no anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante.”

Artigo 4.º

Revogação

São revogados os artigos 11.º, 13.º, 35.º e 41.º dos Estatutos do Instituto Nacional de Gestão do Território, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 22/2014, de 29 de abril.

Artigo 5.º

Republicação

São republicados, na íntegra e em anexo ao presente diploma, da qual fazem parte integrante, os Estatutos do Instituto Nacional de Gestão do Território, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 22/2014, de 29 de abril, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 28 de fevereiro de 2019. — *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes

Promulgado em 5 de abril de 2019

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(A que se refere o artigo 5.º)

REPUBLICAÇÃO

ESTATUTOS DO INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO DO TERRITÓRIO,

DECRETO-REGULAMENTAR N.º 22/2014, DE 29 DE ABRIL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Natureza

O Instituto Nacional de Gestão do Território, adiante abreviadamente designado por INGT, é um serviço personalizado do Estado, dotado da personalidade coletiva pública e inerente autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2.º

Sede

O INGT tem a sua sede na Cidade da Praia, podendo estabelecer, em qualquer ponto do território nacional, delegações ou outras formas de representação que forem consideradas necessárias à prossecução das suas atribuições.

Artigo 3.º

Regime aplicável

O INGT rege-se pelas normas constantes do presente diploma e demais legislações aplicáveis às pessoas coletivas públicas, em geral, e aos institutos públicos, em especial, bem como pelos respetivos estatutos e regulamentos internos.

CAPÍTULO II

MISSÃO E ATRIBUIÇÕES

Artigo 4.º

Missão

1. O INGT tem por missão prosseguir, a nível nacional com as políticas públicas nos domínios do ordenamento do território e planeamento urbanístico; do cadastro predial; da cartografia e geodesia e das Infraestruturas de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDE-CV).

2. O INGT tem ainda por missão a criação e atualização das bases de dados de referência relacionada com o sector, visando a oferta de um portfólio de produtos equilibrado e criador de valor para o sector público e privado, contribuindo desta forma para o crescimento e desenvolvimento sustentável de Cabo Verde.

Artigo 5.º

Âmbito de atuação

1. O INGT desenvolve a sua missão, colaborando com demais entidades públicas ou privadas.

2. O INGT estabelece relações de colaboração, ao nível técnico, com entidades internacionais e instituições congéneres de países com os quais sejam celebrados protocolos de cooperação.

Artigo 6.º

Recursos a serviços externos

O INGT pode recorrer à aquisição de serviços externos, nacionais ou estrangeiros, sempre que a especificidade das matérias aconselhe e tal se revele, de forma comprovada, mais eficiente e eficaz para a prossecução das suas atribuições.

Artigo 7.º

Princípio da especialidade

1.Sem prejuízo da observância do princípio da legalidade no domínio da gestão pública, e salvo disposição legal em contrário, a capacidade jurídica do INGT abrange a prática de todos os atos jurídicos, e o gozo de todos os direitos e sujeição a todas as obrigações necessárias à persecução das suas atribuições.

2.O INGT só pode exercer atividade ou usar dos seus poderes no âmbito das suas atribuições

3.Em especial, o INGT não pode garantir a terceiros o cumprimento de obrigações de outras pessoas jurídicas públicas ou privadas salvo se a lei o autorizar expressamente.

Artigo 8.º

Atribuições

1. O INGT prossegue as seguintes atribuições:

- a) Colaborar com o Governo Central, nos termos da lei, na definição e implementação da política nacional do ordenamento do território e planeamento

urbanístico, bem como acompanhar a elaboração e implementação de todos os instrumentos de gestão territorial e promover a sua avaliação e fiscalização;

- b) Apoiar a definição e a prossecução de políticas, programas e projetos de planeamento urbanístico, em colaboração com as autarquias locais, nomeadamente ações de requalificação urbanística e ambiental, de reabilitação e renovação urbanas e de execução de infraestruturas e equipamentos urbanos de utilização coletiva;
- c) Intervir na elaboração, coordenação e acompanhamento da execução dos instrumentos de gestão territorial, bem como proceder ao respetivo registo e depósito;
- d) Dinamizar, acompanhar, orientar e apoiar tecnicamente as boas práticas de gestão territorial nos âmbitos nacional, regional, sectorial e municipal, promovendo a concertação dos procedimentos e dos critérios técnicos aplicáveis;
- e) Assegurar, em colaboração com as demais entidades competentes, a articulação da política de ordenamento do território e de urbanismo com as políticas sectoriais;
- f) Promover e propor a elaboração de medidas legislativas, regulamentares ou técnicas em matéria respeitante às políticas públicas do ordenamento do território, urbanismo, cartografia, geodesia, toponímia, cadastro predial e da Infraestrutura de Dados Espaciais bem como criar e manter as suas bases de dados geográficos de referência;
- g) Revogado
- h) Assegurar a criação e o funcionamento do Observatório Nacional do ordenamento do território e desenvolvimento Urbano;
- i) Subsidiar na elaboração de legislação e regulamentação sectorial e na preparação e execução de políticas, programa e projetos de desenvolvimento territorial, de âmbito nacional, sectorial ou regional;
- j) Exercer as atividades necessárias à manutenção e ao aperfeiçoamento do referencial geodésico nacional;
- k) Promover em coordenação com outras entidades a cobertura do território nacional com cartografia básica e geológica e conservação da carta de delimitação administrativa bem como, a execução, conservação e renovação do cadastro predial rústico e urbano;
- l) Elaborar e promover a adoção de normas técnicas nacionais de ordenamento do território, urbanismo, cadastro predial e de produção e reprodução de cartografia básica e geológica;
- m) Promover a regulação do exercício das atividades de ordenamento do território e urbanismo, geodesia, cartografia básica e geológica e cadastro predial e acompanhar a sua execução;
- n) Promover em concertação com entidades sectoriais e municipais, a delimitação e divisão territorial, bem como a sua regulamentação e utilização;
- o) Promover, coordenar, apoiar, realizar, participar e divulgar programas e projetos de investigação científica, bem como de desenvolvimento experimental a nível nacional e internacional, nos domínios do ordenamento do território, do urbanismo, da geodesia, da cartografia, do cadastro predial e da caracterização geológica do território nacional emerso;

- p) Desenvolver, divulgar e comercializar produtos e informação técnica no âmbito do ordenamento do território, do urbanismo, da informação geográfica, da geodesia, da cartografia básica e geológica e do cadastro predial;
- q) Participar nos programas internacionais que visem o reforço da sustentabilidade, da coesão, da competitividade e da boa governação do território, bem como representar o Estado de Cabo Verde nos organismos e comités internacionais relativos ao ordenamento do território, urbanismo, geodesia, cartografia básica e cadastro predial;
- r) Homologação dos produtos resultantes dos levantamentos topográficos;
- s) Certificação dos profissionais de topografia e manter atualizadas as respetivas bases de dados;
- t) Promover e propor instrumentos legais para a definição de critérios de avaliação predial;
- u) Garantir a manutenção e conservação da base de dados cadastral nas ilhas cadastradas em estreita colaboração com as outras entidades intervenientes;
- v) Promover iniciativas e mobilizar recursos necessários para completar e executar o cadastro predial a nível nacional;
- w) Garantir o funcionamento da plataforma tecnológica que suporta o cadastro predial nos termos da lei; e
- x) Assegurar o planeamento e gestão territorial das Zonas Turísticas Especiais –ZTEs.

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS

Seção I

Disposições gerais

Artigo 9.º

Tipificação

São órgãos do INGT:

- a) O Conselho Diretivo;
- b) O Fiscal Único; e
- c) O Conselho Consultivo

Artigo 10.º

Mandato

A nomeação dos membros dos órgãos do INGT é feita nos termos legais.

Seção II

Presidente

Artigo 11.º

Revogado

Artigo 12.º

Competência do Presidente

1. Compete ao Presidente dirigir e orientar a ação dos órgãos e serviços do INGT tendo em vista a prossecução das suas atribuições, em especial:

- a) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Diretivo e do Conselho Consultivo, e providenciar pela execução das deliberações tomadas;



- b) Representar o INGT, incluindo em juízo e fora dele, e dirigir a respetiva atividade;
- c) Assegurar as relações do INGT com a entidade de superintendência e com os demais organismos públicos;
- d) Determinar a realização de pareceres, estudos e informações, designadamente os que lhe sejam solicitados pelo Governo.

2. O Presidente pode delegar ou subdelegar competências nos membros do Conselho Diretivo e nos diretores ou coordenadores de serviços.

3. O Presidente do INGT tem voto de qualidade nas reuniões que preside e pode suspender qualquer deliberação do Conselho Diretivo que considere contrária à lei ou aos interesses do Estado ou do INGT.

4. A suspensão é imediatamente comunicada à entidade de superintendência e considera-se levantada se, dentro do prazo de quinze dias depois de imposta, o Governo a não tiver confirmado.

5. Compete ainda ao Presidente do INGT:

- a) Decidir sobre matérias que, embora da competência do Conselho de Diretivo, não possam pela sua urgência aguardar a resolução do mesmo, ao qual, todavia, devem ser presentes, para ratificação, na primeira reunião que se seguir à tomada de decisão;
- b) Autorizar a realização de despesas e o seu pagamento até ao montante determinado pelo Conselho Diretivo;
- c) Promover a elaboração dos instrumentos de gestão provisional, dos documentos de prestação de contas e dos regulamentos internos;
- d) Contratar, mediante autorização do Conselho Diretivo, fazer a gestão do pessoal do quadro, de direção e chefia dos serviços, e exercer a respetiva ação disciplinar;
- e) Celebrar acordos de cooperação com entidades nacionais e estrangeiras no domínio das atribuições do INGT;
- f) Adjudicar ou contratar serviços e fornecimentos para a realização das atribuições do INGT aprovados pelo Conselho Diretivo;
- g) Propor a abertura e o encerramento das delegações e/ou representações;
- h) Manter a entidade de superintendência informada sobre as atividades do INGT, apresentar-lhe, para autorização, aprovação ou homologação, os assuntos que dela careçam nos termos legais;
- i) Despachar os assuntos da competência própria do INGT que por lei não careçam de aprovação do Conselho Diretivo;
- j) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pela superintendência e o mais que lhe competir nos termos da lei.

Artigo 13.º

Revogado

Seção III

Conselho Diretivo

Artigo 14.º

Natureza

O Conselho Diretivo é o órgão responsável pela definição da atuação do INGT, bem como pela direção dos respetivos serviços, em conformidade com a lei e com as orientações governamentais.

Artigo 15.º

Competência

1. Compete ao Conselho Diretivo:

- a) Aprovar as políticas de gestão e as normas de funcionamento do INGT;
- b) Aprovar a estrutura orgânica e as correspondentes competências dos serviços do INGT e submetê-la a homologação da entidade de superintendência;
- c) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividade e assegurar a respetiva execução;
- d) Assegurar a regularidade da cobrança das receitas e a legalidade do processamento das despesas;
- e) Autorizar, sem limitação, a realização das despesas e o seu pagamento e zelar pela cobrança e arrecadação das receitas
- f) Revogado;
- g) Autorizar a contratação de pessoal do quadro, bem como o pessoal de direção e chefia dos serviços;
- h) Providenciar pela organização e atualização do cadastro dos bens pertencentes ao INGT;
- i) Aprovar a estrutura orgânica e as correspondentes competências dos serviços do INGT e submetê-la a homologação da entidade de superintendência;
- j) Deliberar sobre a proposta do estatuto de pessoal, incluindo o plano de cargos, carreiras e salários, a tabela salarial e o quadro de pessoal do INGT e submetê-los à entidade de superintendência para aprovação;
- k) Deliberar sobre a realização de empréstimos ou outras operações financeiras;
- l) Adquirir bens imóveis, nos termos da legislação aplicável;
- m) Aprovar os regulamentos internos destinados à execução do presente Estatuto e necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- n) Revogado;
- o) Revogado;
- p) Deliberar sobre a realização de empréstimos ou outras operações financeiras;
- q) Adquirir bens imóveis, nos termos da legislação aplicável;
- r) Aceitar doações, heranças ou legados;
- s) Elaborar a conta de gerência;
- t) Elaborar o relatório de atividades.

2. Os atos administrativos da autoria do conselho diretivo do INGT são impugnáveis junto dos tribunais administrativos, nos termos das leis dos processos administrativos.

Artigo 16.º

Funcionamento

1. O Conselho Diretivo reúne-se semanalmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros.

2. Para que os órgãos do INGT deliberem validamente é indispensável a presença da maioria dos respetivos membros em exercício.



3. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o Presidente, ou quem o substitua, voto de qualidade.

4. Nas votações não há abstenções, mas podem ser preferidas declarações de voto.

5. De todas as reuniões serão lavradas atas pelo secretário e devem ser aprovadas e assinadas por todos os membros presentes.

Artigo 17.º

Convocatórias

1. Para a reunião do Conselho Diretivo apenas são válidas as convocatórias quando feitas a todos os seus membros.

2. Consideram-se validamente convocados os membros que:

- a) Tenham recebido a convocatória;
- b) Tenham assistido a qualquer reunião anterior em que tenham sido fixados o dia e a hora da reunião; e
- c) Compareçam e participam na reunião, sem se opor a regularidade da convocatória.

Artigo 18.º

Atas

De todas as reuniões serão lavradas atas pelo secretário, que serão aprovadas e assinadas, por todos os membros presentes, na reunião seguinte.

Artigo 19.º

Pelouros

1. O Conselho Diretivo, sob proposta do Presidente pode atribuir os seus membros pelouros correspondentes a um ou mais serviços do Instituto.

2. A atribuição de um pelouro envolve a delegação dos poderes correspondentes ao exercício das competências em causa.

3. A atribuição de pelouros não dispensa ao dever que todos os membros do Conselho Diretivo de acompanhar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos do Instituto, e de propor providências relativas a qualquer um deles.

Artigo 19.º-A

Composição e nomeação

1. O Conselho Diretivo do INGT é um órgão composto por um Presidente e dois vogais, providos nos termos da lei, podendo os vogais exercer suas funções em regime não executivo.

2. O presidente é substituído nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal que ele indicar, e na falta de indicação é substituído pelo vogal mais antigo.

Artigo 19.º-B

Duração e cessação de mandato

1. O mandato dos membros do conselho Diretivo tem a duração de três anos, sendo renovável no máximo de

duas vezes, fim do qual não poderão ser promovidos no mesmo cargo antes de decorridos três anos.

2. Independentemente da demissão em consequência do processo disciplinar, os membros do Conselho Diretivo podem ser exonerados a todo o tempo, por Resolução de Conselho de Ministros ou despachos dos membros de Governo competente para o provimento conforme couber, podendo a exoneração fundamenta-se em mera conveniência de serviço.

3. O Conselho Diretivo pode ser dissolvido mediante atos referidos no numero anterior por motivos justificados, nomeadamente:

- a) Incumprimento das orientações, recomendações ou diretivas ministeriais no âmbito do poder de superintendência ou violação de dever de informação;
- b) Não cumprimento do plano de atividade ou desvio substancial entre o orçamento e a sua execução, salvo por razões não imputados ao órgão;
- c) Práticas de infrações graves ou reiteradas às normas que regem o Instituto;
- d) A falta grave de observância da lei ou dos estatutos do Instituto;
- e) Inobservância dos princípios de gestão fixadas no presente diploma;
- f) Violação graves dos deveres que lhe foram cometidos como membro do Conselho Diretivo;
- g) Os incumprimentos de obrigações legais que, nos termos da lei, constituam fundamento de destituição dos seus órgãos; e
- h) Reestruturação do Instituto ou em consequência da mudança de orientação governamental quanto à respetiva gestão.

4. O apuramento de motivos justificado pressupõe a previa audiência do membro do Conselho sobre as razões invocadas, mas não implica o estabelecimento de qualquer processo.

5. A dissolução envolve a cessação de mandato de todos os membros do Conselho Diretivo.

6. No caso de cessação de mandato os membros do Conselho Diretivo mantem-se no exercício de suas funções até à efetiva substituição, salvo declaração ministerial de cessão imediata de funções.

7. A exoneração dá lugar sempre que não se fundamente no decurso do prazo em motivos justificados ou na dissolução do órgão de direção e quando não se siga imediatamente novo exercício de funções dirigentes do mesmo nível ou superior, ao pagamento de uma indemnização do valor correspondente à remuneração base ou equivalente, vincenda até o termo de mandato com um limite máximo de quatro meses.

8. A indemnização eventualmente devida é reduzida ao montante da diferença entre a remuneração base equivalente como membro do conselho diretivo e a remuneração base do lugar de origem à data de cessação de funções da função diretivas.

9. O membro do Conselho Diretivo pode renunciar o mandato com a antecedência mínima de três meses sobre a data que propõem cessar funções.



2755000 019704

Artigo 19.º-C

Responsabilidade dos membros

1. Os membros do Conselho Diretivo são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício das suas funções.

2. São isentos de responsabilidade os membros que, tendo estado presente na reunião em que foi tomada a deliberação, tiveram manifestado o seu desacordo em declaração registada na respetiva ata, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo que, igualmente é registado na ata.

Artigo 19.º -D

Estatuto dos membros

1. Aos membros do Conselho Diretivo é aplicável o regime definido no estatuto do Gestor Público, com as especialidades constantes do presente diploma.

2. O Estatuto remuneratório dos membros do Conselho Diretivo é definido por Decreto-Lei, o qual pode estabelecer diferenciação entre diferentes tipos de institutos, tendo em conta nomeadamente, os setores de atividade, a complexidade da gestão e o montante das receitas e das despesas.

Seção IV

Conselho Consultivo

Artigo 20.º

Natureza e composição

1. O Conselho Consultivo é um órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de atuação do INGT nas tomadas de decisão do Conselho Diretivo.

2. O Conselho Consultivo integra, nomeadamente, os seguintes membros:

- a) O Presidente do INGT, que preside;
- b) Os responsáveis dos serviços operativos e técnico do INGT;
- c) Um representante de cada um dos serviços e instituições públicas que exerçam atividades nos domínios de registo predial, gestão do património do Estado, ambiente, obras públicas e agricultura;
- d) Um representante da Associação Nacional de Municípios Cabo-verdianos;
- e) Um representante da Ordem dos Engenheiros;
- f) Um representante da Ordem dos Arquitetos;
- g) Um representante da Câmara de Comércio, Indústria e Serviços de Sotavento – CCISS;
- h) Um representante Câmara de Comércio, Indústria e Serviços de Barlavento – Agremiação comercial;
- i) Um representante dos Serviços de Registo e Notariado;
- j) Um representante da Associação dos Consumidores;
- k) Um representante do sector ligado a promoção de investimento; e

l) Núcleo Operacional para a Sociedade de informação – NOSI.

3. O Presidente do INGT pode convidar entidades nacionais ou estrangeiras de reconhecido mérito nas áreas prosseguidas pelo INGT a participar nas reuniões do Conselho Consultivo, sem direito a voto.

4. Os representantes dos serviços e instituições públicas referidas no n.º 2 são designados pelo membro de Governo responsável pelos sectores de atividades referidos ou pelo dirigente máximo do respetivo serviço.

5. O Conselho Consultivo considera-se constituído, para todos os efeitos, desde que se encontre nomeada a maioria dos seus membros.

Artigo 21.º

Competência

Ao Conselho Consultivo compete:

- a) Opinar sobre a atividade técnica do INGT relativamente a planos anuais e plurianuais;
- b) Promover a ligação dos diversos projetos técnicos em curso no INGT, bem como a coordenação das atividades nos projetos globais;
- c) Analisar e dar parecer sobre os projetos e trabalhos apresentados pelos diversos serviços operativos;
- d) Pronunciar-se sobre os planos e resultados da cooperação técnica com entidades nacionais, estrangeiras e internacionais;
- e) Pronunciar-se sobre políticas de formação de pessoal da carreira técnica;
- f) Pronunciar-se sobre todos os assuntos no âmbito do desenvolvimento das atividades técnicas do INGT que o Presidente entenda submeter-lhe;
- g) Propor a organização de conferências, seminários e cursos de interesse para o INGT;
- h) Aprovar o seu regimento interno.

Artigo 22.º

Funcionamento

1. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente do INGT ou por dois terços dos seus membros.

2. O Conselho Consultivo pode funcionar por sessões.

3. O exercício dos cargos do Conselho Consultivo não é remunerado, sem prejuízo do pagamento de senhas de presenças e de ajudas de custo quando houver lugar.

4. Os membros do Conselho Consultivo, que não sejam agentes ou funcionários da Administração Pública, podem usufruir de uma senha de presença por cada dia de reunião a que assistam, nos termos e condições a serem definidos pelo Conselho Diretivo e homologados pela entidade de superintendência.

Seção V

Fiscal Único

Artigo 22.º-A

Nomeação, composição, mandato e remuneração

1. O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controle da legalidade, da regularidade, da boa gestão financeira e patrimonial do Instituto e de consulta do Conselho Diretivo neste domínio.



2. O Fiscal Único é designado por despacho do membro de Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da superintendência, obrigatoriamente de entre as sociedades de auditores e contabilistas certificados.

3. O Fiscal Único exerce as suas funções pelo período de três anos, renovável por igual período, podendo ser exonerados a todo o tempo.

4. No caso de cessação do mandato, o fiscal único mantém-se no exercício de funções até à efetiva substituição.

5. A remuneração do Fiscal Único é aprovada por diploma próprio.

Artigo 22.º-B

Competência

1. Compete ao Fiscal Único:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial, e analisar a contabilidade;
- b) Dar parecer sobre o orçamento e sobre as suas retificações e alterações;
- c) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- d) Dar parecer sobre o relatório de conta de gerência;
- e) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando o instituto esteja habilitado a fazê-lo;
- f) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando o instituto esteja habilitado a fazê-lo;
- g) Manter o Conselho Diretivo informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- h) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- i) Propor a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- j) pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho Diretivo; e
- k) Demais competências nos termos definidos na lei.

2. O prazo para a elaboração dos pareceres referidos anteriormente é de quinze dias a contar da receção dos documentos a que respeitam.

3. O Fiscal Único não pode ter exercido atividades remuneradas no INGT ou nas entidades privadas que criar ou participar nos últimos três anos antes das suas funções e não pode exercer atividades remuneradas no INGT ou nas entidades privadas referidas durante os três anos que se seguirem ao termo das suas funções.

CAPÍTULO IV

GESTÃO ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Artigo 23.º

Princípios de gestão

Na gestão administrativa, financeira e patrimonial, o INGT deve ter em consideração os seguintes princípios:

- a) A direção por objetivos, tendo em conta uma descentralização das decisões na base de objetivos precisos, destinada a promover em todos os escalões uma motivação de ação;
- b) O controlo orçamental pelos resultados, tendo e em vista a medida da produtividade dos serviços;
- c) O sistema de informação integrado de gestão, tendo em conta a circulação das informações necessárias para elaborar programas e os executar corretamente; e
- d) A observância das disposições legais.

Artigo 24.º

Instrumentos de gestão

1. São instrumentos de gestão do INGT:

- a) Os programas de atividade anual e plurianual;
- b) O orçamento-programa privativo anual e plurianual;
- c) O programa financeiro de desembolso.

2. Os programas de atividades enunciam não só a justificação das atividades, mas também a distribuição cronológica das prioridades, a independência das ações e o seu desenvolvimento, os meios previstos para a respetiva cobertura financeira e os adequados mecanismos de controlo e revisão.

3. Os programas plurianuais são atualizados em cada ano em função do controlo, correção ou ajustamento das atuações, tendo em vista os objetivos fixados e os resultados esperados.

Artigo 25.º

Instrumentos de prestação de contas

São instrumentos de prestação de contas do INGT:

- a) Os relatórios semestrais e anuais de gestão;
- b) A conta anual de gerência;
- c) O balancete trimestral.

Artigo 26.º

Receitas

1. O INGT dispõe das seguintes receitas próprias:

- a) As quantias cobradas decorrentes dos serviços prestados as outras entidades, públicas ou privadas, ou pessoas individuais, nomeadamente nos domínios do planeamento do território, da topografia, geodesia, cartografia e cadastro predial;
- b) O produto da venda de publicações, bem como a resultante de outro tipo de fornecimento de informação;
- c) As quantias que resultem da exploração ou da titularidade de direitos de propriedade sobre produtos, patentes e demais direitos privativos de natureza industrial ou intelectual que venham a ser desenvolvidos no âmbito da atividade do INGT e que pela lei lhe sejam consignados;
- d) As participações e os subsídios concedidos por quaisquer entidades;



2755000 019704

- e) O produto de taxas que por lei lhe sejam consignadas;
- f) O produto de coimas que legalmente lhe é consignado;
- g) As doações, heranças ou legados de que for beneficiário;
- h) Os saldos de gerência anterior;
- i) Quaisquer outros rendimentos que por lei, contrato ou qualquer outro título lhe devam pertencer.
- j) Receitas e financiamentos advenientes da sua participação em projetos nacionais e internacionais;
- k) Receitas provenientes das vendas dos terrenos das ZTEs nos termos da lei;
- l) Receitas provenientes das operações advenientes do cadastro predial.

2. O INGT dispõe ainda de receitas provenientes das dotações que lhe forem atribuídas pelo Estado.

3. O INGT pode, mediante autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e de superintendência contrair empréstimos a curto, médio e longo prazos para a realização das suas atribuições.

Artigo 27.º

Prestação de serviços

1. O INGT pode, sem prejuízo das atribuições que lhe estão cometidas, prestar serviços ou realizar trabalhos remunerados ou não, que lhe sejam solicitados por entidades públicas ou privadas.

2. Os serviços prestados com carácter de continuidade são remunerados de acordo com tabelas de preços a aprovar pelo Conselho de Diretivo.

Artigo 28.º

Despesas

1. Constituem despesas do INGT as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas, incluindo, designadamente, as seguintes:

- a) Os encargos com o respetivo funcionamento;
- b) As despesas com o pessoal;
- c) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens e equipamentos e serviços que tenha de utilizar.

2. Na realização das despesas respeitar-se-ão os condicionalismos e imperativos decorrentes do orçamento e plano aprovados, bem como as prioridades que excecionalmente vierem a ser fixadas.

3. Sem prejuízo das necessidades de assegurar o melhor aproveitamento das pessoas e meios materiais disponíveis, ter-se-á como regra essencial de gestão das dotações de despesas a minimização dos custos para o máximo de eficiência dos meios postos em execução.

4. Em matéria de autorização de despesas, o Conselho Diretivo tem a competência na lei aos titulares dos órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, bem como a que lhe for delegado pelo membro de Governo de superintendência.

5. Considera-se delegada no conselho diretivo do INGT, a competência para autorização de despesas, nos termos da lei.

Artigo 29.º

Movimentação de fundos e pagamentos

1. Os fundos do INGT devem ser depositados numa conta aberta no Tesouro, nos termos legais, só podendo ser movimentada a débito mediante assinatura conjunta do Presidente, ou seu substituto, e do responsável pelos serviços financeiros do INGT ou quem o substitua.

2. A liquidação e o pagamento das receitas próprias arrecadadas pelo INGT estão sujeitos ao princípio da unicidade de caixa e devem ser efetuados nos termos do Regime Jurídico da Tesouraria do Estado, através de Documento Único de Cobrança.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o INGT deve solicitar à Direção Geral do Tesouro a sua integração na Rede de Cobranças do Estado.

4. Para pequenas despesas pode o INGT dispor, em cofre de um fundo de manêio de valor a fixar pelo Conselho Diretivo.

Artigo 30.º

Contabilidade

1. O INGT está sujeito ao regime da contabilidade pública, nos termos da lei que define os princípios e as normas relativos ao regime financeiro, à contabilidade e ao controlo da gestão financeira da Administração Pública.

2. A contabilidade do INGT deverá adequar-se às necessidades da respetiva gestão, permitir um controlo orçamental permanente e, bem assim, a fácil verificação da relação existente entre os valores patrimoniais e financeiros e os correspondentes elementos contabilísticos.

3. Para a satisfação das necessidades referidas no número anterior, o INGT aplicará o plano de contabilidade em vigor para os institutos públicos, adaptado às suas realidades específicas e, fundamentalmente, como um instrumento de gestão.

4. O sistema de contas deverá ser complementado pela contabilidade analítica a fim de se proceder ao apuramento dos custos da participação de cada unidade orgânica na estrutura de custos de cada serviço.

Artigo 31.º

Património

1. Constitui património do INGT a universalidade dos bens na sua titularidade e ainda os bens, direitos e obrigações que receba, adquira ou contraia por qualquer título para o exercício da sua atividade própria.

2. O INGT administra e dispõe livremente, nos termos do presente estatuto, dos bens que constituem o seu património, sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado.

3. O INGT administra os bens do domínio público que forem ou vierem a ser afetados à sua atividade, devendo manter atualizado o respetivo cadastro.

4. O INGT não pode, contudo, alienar os edifícios que pelo Estado lhe tenham sido destinados ou cedidos para



2755000 019704

a instalação dos serviços que lhe são próprios.

5. O INGT pode aceitar quaisquer doações ou legados.

Artigo 32.º

Sujeição ao Tribunal de Contas

O INGT está sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas.

Artigo 33.º

Controlo financeiro

A atividade financeira do INGT está sujeita ao controlo financeiro exercido pela Inspeção-geral de Finanças ou através de auditorias ordenadas pela entidade de superintendência.

Artigo 34.º

Remissão

A gestão financeira do INGT rege-se pelas leis da contabilidade e das aquisições públicas.

Artigo 34.º-A

Regime Orçamental e financeiro

O INGT encontra-se sujeito ao regime orçamental e financeiro previsto no regime jurídico da contabilidade pública, aprovado pelo decreto-lei n.º 29/2001, de 19 de novembro, e demais leis vigentes.

CAPÍTULO V

RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS

Artigo 35.º

Revogado

Artigo 36.º

Regime jurídico do pessoal

1. Ao pessoal do INGT aplica-se, na generalidade, o regime do contrato individual de trabalho previsto no Código Laboral, estando abrangido pelo regime de providência social dos trabalhadores por conta de outrem.

2. Na especialidade, o pessoal do INGT rege-se pelo disposto em estatuto de pessoal, incluindo o plano de cargos, carreiras e salários, aprovado nos termos do presente Estatuto.

3. O INGT dispõe de pessoal técnico e administrativo que integram o seu quadro de pessoal, a ser aprovado por Portaria do membro do Governo de superintendência e membro do Governo responsável pela área das Finanças, mediante proposta do Conselho Diretivo.

4. O pessoal ao serviço do INGT é recrutado mediante concurso público, devendo obedecer aos seguintes princípios:

- a) Publicitação da oferta de emprego pelos meios adequados;
- b) Igualdade de condições e oportunidade dos candidatos;
- c) Aplicação do método e critérios objetivos de avaliação e seleção; e

d) Fundamentação da decisão tomada.

5. As condições de prestação e de disciplina do trabalho são definidas em regulamento próprio do INGT, com observância das disciplinas legais em matéria laboral

6. O pessoal do INGT está sujeito às regras de acumulação e incompatibilidade legalmente estabelecidas pelos funcionários e agentes administrativos.

7. O mapa de pessoal é aprovado por portaria dos membros do Governo de superintendência e das Finanças do qual constam os postos de trabalho com as respetivas especificações e níveis de vencimento.

8. O Conselho Diretivo deve propor os ajustamentos necessários no mapa do pessoal para que o mesmo estejam sempre em condições de cumprir as suas obrigações com o pessoal face aos recursos disponíveis e as atribuições cuja persecução lhe cabe assegurar.

9. O INGT dispõe do quadro do pessoal a estabelecer no respetivo estatuto do pessoal

Artigo 37.º

Mobilidade do pessoal

1. Os funcionários da Administração Pública central, de Institutos Públicos e das Autarquias Locais, bem como os trabalhadores das empresas públicas, poderão ser chamados a desempenhar funções no INGT em regime de requisição ou comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos neles adquiridos.

2. Os funcionários do quadro do INGT poderão ser chamados a desempenhar funções no Estado, em outros Institutos Públicos ou em Autarquias Locais, bem como em empresas públicas, em regime requisição ou comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos neles adquiridos.

Artigo 38.º

Serviços

1. O INGT compreende serviços centrais, podendo ser instituídos serviços desconcentrados, mediante prévia autorização da entidade de superintendência, e de acordo com as necessidades objetivas, a definir na estrutura orgânica, nos termos do presente Estatuto.

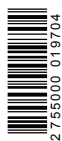
2. A organização dos serviços obedecerá aos critérios de especialização de funções que se mostrarem mais adequados ao bom desempenho das atribuições do INGT e ao racional aproveitamento dos seus meios.

3. A organização e funcionamento do INGT dispõe de serviços indispensáveis à efetivação das suas atribuições entre os quais:

- a) O Serviço de Gestão, Ordenamento Território e Planeamento urbano;
- b) O Serviço de Cartografia e Cadastro Predial; e
- c) Serviço de Administração, Recursos humanos e finanças.

4. A estrutura orgânica do INGT pode comportar:

- a) Unidade de Investigação Estudos e Inovação;



2 755000 019704

b) Serviço de assessoria comunicação e relações institucionais.

5. Cada um dos serviços e unidades previstos nos números anteriores é dirigida por um coordenador nomeado pelo Conselho Diretivo ou por um diretor de serviço nomeado nos termos da lei.

6. A respetiva organização e funcionamento dos serviços referidos nos números 3 e 4, são fixados em regulamento interno, assumindo uma estrutura pouco hierarquizada e flexível, privilegiando a lógica de estruturas matriciais.

7. O INGT recorre a contratação de serviços externos para o desenvolvimento das atividades ao seu cargo sempre que tal método assegure um controle mais eficiente dos custos e da qualidade dos serviços prestados.

CAPÍTULO VI

SUPERINTENDÊNCIA

Artigo 39.º

Entidade de superintendência

1. O INGT fica sob superintendência do membro do Governo responsável pelos sectores do ordenamento do território, do urbanismo, da cartografia e cadastro predial.

2. Compete à entidade de superintendência:

- a) Orientar superiormente a atividade do INGT, indicando-lhe as metas, objetivos, estratégias e critérios de oportunidade político-administrativa, enquadrando-o sectorialmente e globalmente na Administração Pública;
- b) Homologar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas;
- c) Aprovar, por Portaria, o estatuto de pessoal, incluindo o plano de cargos, carreiras e salários, a tabela salarial e o quadro de pessoal do INGT, mediante proposta do Conselho Diretivo;
- d) homologar a estrutura orgânica dos serviços do INGT;
- e) Homologar os atos de aquisição, oneração e alienação de bens imóveis e dos móveis sujeitos a registo;
- f) Autorizar a contração de empréstimos, quando permitidos por lei;
- g) Autorizar a aceitação de doações, heranças e legados litigiosos ou sujeitos a encargos;
- h) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os atos dos órgãos próprios do INGT que violem a lei ou sejam considerados inoportunos e inconvenientes para o interesse público;
- i) Fiscalizar e inspecionar o funcionamento do INGT;
- j) Ordenar inquéritos, sindicâncias ou inspeções ao INGT;
- k) Solicitar informação que entenda necessária ao acompanhamento das atividades do INGT;

l) Revogado

m) Autorizar o estabelecimento de serviços desconcentrados periféricos;

n) O mais que lhe for cometido por lei.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 40.º

Vinculação

1. O INGT obriga-se:

- a) Pela assinatura do seu Presidente;
- b) Pela assinatura de um membro do Conselho Diretivo que, para tanto, tenha recebido, em ata do Conselho Diretivo, delegação de poderes do Presidente do INGT; ou
- c) Pela assinatura do representante legalmente constituído nos termos e no âmbito dos poderes que lhe sejam conferidos.

2. Os atos de mero expediente de que não resultem obrigações para o INGT podem ser assinados por qualquer membro do Conselho Diretivo ou pelo trabalhador a quem tal poder tenha sido conferido.

Artigo 41.º

Revogado

Artigo 42.º

Atos notariais

A celebração de escrituras e de outros atos notariais em que intervenha o INGT será assegurada pelo notário privativo do Estado.

Artigo 42.º-A

Regime Especial

O INGT goza de regime especial com derrogação de regime comum na estrita medida necessária à sua especificidade enquadrado nas seguintes tipologias de Institutos Públicos:

- a) Gestão coordenação de projetos e programas de desenvolvimentos; e
- b) Investigação científica e desenvolvimento tenontológica.

Artigo 42.º-B

Logotipo

1.O INGT utiliza um logotipo, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respetivos serviços.

2.O logotipo a que se refere o n.º 1 consta no anexo I do presente diploma, dele parte integrante.

O Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, Emanuel Antero Garcia da Veiga



Anexo I

(A que se refere o n.º 2 do artigo 42.º-B)

